SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036872 - MS (2025/0336266-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
		MURILO BONATELLI MALDONADO - SP415897
AGRAVADO	:	GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS007676
		LORAINE MATOS FERNANDES - MS009551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL DE FORNECIMENTO DE BENS OU SERVIÇOS DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIENTE DECRETO DE FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL NO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO E LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/2005. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A falência superveniente do devedor não impede o prosseguimento da ação monitória, no juízo de origem, até a constituição do título de dívida líquida, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. Interposição do agravo interno não configura, por si, intuito protelatório, para fins de aplicação da multa do art. 1.021, §2º, do CPC.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f7f7fb41-f30c-4944-9bd2-db6836fb6d74

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:35
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: f7f7fb41-f30c-4944-9bd2-db6836fb6d74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036872 - MS (2025/0336266-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS	:	MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
		MURILO BONATELLI MALDONADO - SP415897
AGRAVADO	:	GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS007676
		LORAINE MATOS FERNANDES - MS009551

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL DE FORNECIMENTO DE BENS OU SERVIÇOS DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIENTE DECRETO DE FALÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL NO JUÍZO DE ORIGEM PARA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO E LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO. ART. 6º, § 1º, DA LEI 11.101/2005. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A falência superveniente do devedor não impede o prosseguimento da ação monitória, no juízo de origem, até a constituição do título de dívida líquida, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.
2. Interposição do agravo interno não configura, por si, intuito protelatório, para fins de aplicação da multa do art. 1.021, §2º, do CPC.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MASSA FALIDA DE TONON BIOENERGIA S/A contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante defende que havia alegado na origem que a decretação da falência alterou o regime jurídico aplicável à cobrança de créditos, inclusive os extraconcursais, atraindo a competência absoluta do juízo falimentar, o que não foi enfrentado pelo acórdão recorrido, que ignorou esta premissa e decidiu a questão como se a devedora ainda estivesse em recuperação judicial.

Documento eletrônico VDA59913158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: d7c46810-55a4-47a5-b9e5-84b1630a0f88

Alega que há distinção relevante entre os precedentes invocados na fundamentação da decisão ora recorrida, que tratam da não sujeição de créditos extraconcursais ao plano de recuperação judicial, com o caso em julgamento, em que sobreveio a decretação da falência do devedor, não podendo prosseguir a ação monitória contra a massa falida quando o crédito já está no quadro geral de credores, sob pena de violação à *par conditio creditorum*.

Impugnação juntada às fls. 524-528, em que a parte recorrida pugna pela majoração dos honorários para a fase recursal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravo em recurso especial foi interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, manejado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul assim ementado (fls. 371-375):

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMITIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1) Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu e negou provimento ao recurso de apelação manejado nos autos de ação monitória ajuizada em desfavor da agravante, em razão de crédito constituído após a homologação do plano de recuperação judicial e antes da decretação da falência. A agravante sustenta a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o crédito pleiteado deveria ser impugnado no quadro geral de credores, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, e não por meio de ação ordinária.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2) Há duas questões em discussão: (i) definir se há interesse processual na propositura da ação monitória para cobrança de crédito constituído após a homologação do plano de recuperação judicial e antes da decretação da falência; e (ii) estabelecer se a competência para o julgamento da demanda permanece com o juízo primitivo ou se deve ser atraída para o juízo da falência.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3) O crédito discutido na ação monitória é considerado extraconcursal, uma vez que foi constituído após a homologação do plano de recuperação judicial e antes da decretação da falência, o que justifica a manutenção da ação perante o juízo primitivo.
> 4) A ação ordinária ajuizada antes da decretação da falência não sofre a atração do juízo falimentar, devendo continuar sua tramitação perante o juízo originário, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.
> 5) A impugnação ao crédito no quadro geral de credores é aplicável apenas para créditos sujeitos à recuperação judicial ou falência, não se aplicando a créditos constituídos em momento posterior à recuperação judicial e antes da falência.

Documento eletrônico VDA59913158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: d7c46810-55a4-47a5-b9e5-84b1630a0f88

6) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para créditos constituídos antes da decretação da falência, é legítima a sua apuração em ação própria no juízo competente, sem prejuízo de eventual habilitação tardia.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7) Recurso desprovido. Tese de julgamento:
8) O crédito constituído após a homologação do plano de recuperação judicial e antes da decretação da falência é considerado extraconcursal e pode ser objeto de ação ordinária perante o juízo primitivo.
9) A decretação da falência não atrai a competência do juízo falimentar para ações ajuizadas antes da "quebra", permitindo sua tramitação no juízo de origem.

Conforme se colhe do voto condutor:

O recurso foi conhecido e desprovido, em decisão monocrática, sob o fundamento de que o crédito é extraconcursal, vez que constituído após a homologação do plano de recuperação judicial.
Tal entendimento deve ser mantido, visto que **a ação ordinária ajuizada em data anterior à falência da empresa executada continua a tramitar no Juízo primitivo, não havendo, quanto à ela, atração do Juízo falimentar**.
[...]
Logo, está adequada a via e, portanto, presente o interesse processual com o ajuizamento da ação monitória referente a **notas fiscais emitidas após a homologação da recuperação judicial e antes da decretação da falência**.

A decisão singular mantida pelo acórdão recorrido havia consignado:

No mérito, o recurso não merece acolhimento.
Com efeito, defende a apelante que a via da ação monitória é inadequada, porque o crédito já está habilitado no quadro geral de credores da massa falida e a impugnação é a oportunidade para apresentação de qualquer crédito que entenda ausente do quadro, não sendo mais possível utilizar a via ordinária, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.101/2005.
Sem razão.
Extrai-se dos autos que o pedido de recuperação judicial da apelante foi promovido em 09/12/2015, sendo processado pelo juízo em 14/01/2016 (f. 130/133) e homologado o plano de recuperação em 24/04/2017 (f. 134/139).
De outro norte, as notas fiscais que representam o crédito da apelada foram emitidas em 09/08/2019, 27/08/2019 e 28/08/2019, conforme f. 10/30, ou seja, após o pedido de recuperação judicial.
Quanto ao tema, o art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, é claro ao afirmar que somente estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido. Veja:
[...]
Portanto, conclusão lógica é que os créditos ausentes na data do pedido não estão sujeitos à recuperação judicial, como no presente caso. [...]
Portanto, como no presente caso as notas fiscais que embasam a ação monitória foram emitidas após o pedido de recuperação judicial e sua devida homologação, inarredável sua extraconcursalidade, o que afasta o argumento da apelante. (fls. 325-327)

De fato, a orientação desta Corte a que fiz referência na decisão singular dizia respeito, exclusivamente, à manutenção da cobrança autônoma dos créditos

Documento eletrônico VDA59913158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: d7c46810-55a4-47a5-b9e5-84b1630a0f88

extraconcursais referentes a fatos geradores posteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial, sem tratar, especificamente, da superveniência do decreto falimentar.

Como reconhece a parte agravante, contudo, aplica-se à hipótese vertente o disposto no artigo 67 combinado com o artigo 84, inciso V, da Lei n. 11.101/2005 (na sua redação originária, com disposição equivalente no inciso I-E a partir da Lei n. 14.112/2020):

> Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.
> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
> V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.
>
> I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; (Incluído pela Lei n. 14.112/2020)

O Tribunal de origem assentou que o crédito ora perseguido se encaixa nesta previsão, de fornecimento de bem ou serviço durante a recuperação judicial. É, então, extraconcursal e a divergência quanto à sua existência, valor e exigibilidade pode prosseguir na demanda individual.

A rigor, o que se decidiu foi pelo prosseguimento da fase de conhecimento de demanda individual anterior à decretação da falência, nos exatos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Note-se que o acórdão recorrido não admitiu a execução individual do crédito fora do juízo universal da falência, mas se limitou a manter a constituição do título judicial.

Neste ponto e com estes limites, não há distinção nas razões de decidir conforme se trate de recuperação judicial ou de falência. E a conclusão a que chegou o Tribunal de origem está mesmo em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Confira-se:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO MONITÓRIA EMBARGADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DEMANDAS ILÍQUIDAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> [...]
> 4. A ação monitória, uma vez embargada, é demanda ilíquida e, por força do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, prossegue no juízo onde se processa até a definição do

Documento eletrônico VDA59913158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: d7c46810-55a4-47a5-b9e5-84b1630a0f88

crédito, quando então se habilita no quadro de credores; por isso, não incidem, no caso, os arts. 6º, I, II e III, 161, § 4º, e 163, § 8º, da LREF para suspender o feito. Em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: 1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, que afasta a suspensão de demandas ilíquidas e assegura seu prosseguimento no juízo de origem até a liquidação do crédito.
[...]
(AREsp n. 3.084.251/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO ILÍQUIDO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO NO JUÍZO CÍVEL. SUBMISSÃO POSTERIOR AO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.
1. O crédito ilíquido, embora sujeito aos efeitos da recuperação judicial, prossegue no Juízo de origem (juízo cível) até a constituição do título executivo judicial e a apuração do valor devido, em interpretação do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005.
2. O juízo universal da recuperação judicial detém competência para a execução do crédito e para a análise de sua submissão ao plano, o que se dá apenas após a definição de sua liquidez na ação de conhecimento.
3. O entendimento firmado na origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o prosseguimento das ações de conhecimento ilíquidas. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.799.936/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CONHECIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
3. A ação monitória, por ter natureza de ação de conhecimento destinada à constituição de título executivo judicial, pode prosseguir mesmo após o deferimento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.900.628/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

CARTA ROGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA SOBERANIA NACIONAL. EMPRESA CUJA FALÊNCIA FOI DECRETADA NO BRASIL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS AJUIZADA NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. APLICAÇÃO AO CASO DOS ART. 88 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 6º, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. O

Documento eletrônico VDA59913158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: d7c46810-55a4-47a5-b9e5-84b1630a0f88

> caso dos autos é de competência concorrente, prevista no art. 88 do Código de Processo Civil. Diante disso, a alegação de incompetência da Justiça irlandesa para a análise da causa, em razão da eleição do foro da cidade de São Paulo, é matéria de defesa que deve ser apreciada pela Justiça rogante. Ademais, a ação de perdas e danos ajuizada no exterior demanda quantia ilíquida e, segundo o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida".
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg na CR n. 3.781/EX, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 28/6/2012, DJe de 7/8/2012.)

Neste contexto, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

Quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observado que a decisão singular não havia elevado a verba honorária.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:40
Código de Controle do Documento: d7c46810-55a4-47a5-b9e5-84b1630a0f88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.036.872 / MS

Número Registro: 2025/0336266-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08380360720198120001 08380360720198120000150003 838036072019812000150003
838036072019812000150003

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
MURILO BONATELLI MALDONADO - SP415897
AGRAVADO : GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS007676
LORAINE MATOS FERNANDES - MS009551

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
MURILO BONATELLI MALDONADO - SP415897
AGRAVADO : GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS007676
LORAINE MATOS FERNANDES - MS009551

Documento eletrônico VDA60241916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:00
Código de Controle do Documento: 52051291-b4eb-4e48-88ea-928c948b9625

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:00
Código de Controle do Documento: 52051291-b4eb-4e48-88ea-928c948b9625